



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL A PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº
0017.4/2020**

A Proposta de Sustação de Ato nº 0017.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

"PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0017.4/2020

Susta a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 733, de 2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, que "Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros – TFT, administrada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)".

Art. 1º Fica sustada a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 733, de 02 de outubro de 2020, expedida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, órgão integrante do Poder Executivo de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

VALDIR COBALCHINI - MDB
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

01. A Emenda Substitutiva Global a Proposta de Sustação de Ato nº 0017.4/2020 tem o condão a necessária revogação da Portaria Conjunta SIE/ARESC nº 733/2020 de 02/10/2020, a qual estabeleceu novos prazos de vencimentos da Taxa de Fiscalização de Transporte Intermunicipal de Passageiros – TFT, referentes aos meses de abril a agosto de 2020, importante trazer um breve relato da situação vivenciada pelo setor de Transporte de Passageiros.

I. Da Paralisação do Transporte Público de Passageiros Durante a Pandemia. Da Grave Crise Financeira do Setor.

02. Quando do início da Pandemia, em 17/03/2020 foi editado pelo Governador do Estado o Decreto 515/2020, determinando a paralisação total dos serviços de transporte público municipal e intermunicipal, ato este que foi renovado reiteradamente pelos Decretos 562, 587 e 630.

03. Durante a paralisação até a DETERMINAÇÃO de retomada, e POR TODO ESSE PERÍODO SEM NENHUMA RECEITA, as Empresas permissionárias tiveram que manter integralmente:

- frota integral;
- quadro de pessoal integral;
- benefícios de forma integral;
- combustível apto a operar;
- adequação e estruturação plena de garagens;
- adequação e estruturação plena de oficinas;
- quando da retomada, investimentos e adequação às novas exigências sanitárias em decorrência do COVID-19; etc.

04. A suspensão das atividades findou em 17/06/2020, quando as empresas voltaram a operar parcialmente em atenção à Portaria SIE 321/2020, expedida pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Decreto Municipal (Florianópolis) nº 21.620/2020, adotando uma série de medidas de segurança previstas nas referidas normas.



05. Em 17/07/2020 foi editado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina o Decreto nº 724/2020, o qual voltou a proibir as atividades de transporte coletivo, sendo que as empresas do setor somente tiveram conhecimento do ato através das redes sociais do Governador, sem qualquer informação/notificação prévia.

06. O Decreto 724/2020 alterou o Decreto 562/2020, o qual declarou o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina, e suspendeu pelo período de 14 (quatorze) dias, a partir de 20/07/2020, a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros.

07. Para exemplificar, dentre inúmeras outras ações e investimentos, as empresas devem necessariamente atender restrições como disponibilizar bilhetes de passagens até 50% da capacidade de lotação do veículo e realizar intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as partidas da mesma linha, ações estas que por obvio inviabilizam qualquer formação de receita de modo a adimplir as pendências financeiras de natureza alimentar para com seus funcionários devidas pelas empresas do setor, dificuldade essa agravada pelo fato de serem linhas reduzidas e horários reduzidos sem previsão de reestabelecimento pleno de capacidade de atendimento.

08. **Para piorar, todas essas restrições tiveram que ser atendidas pelo setor, exatamente com a mesma tarifa praticada anteriormente a pandemia.**

09. Ocorre que, durante todo o período de paralisação as Permissionárias permaneceram obrigadas a sustentar os contratos de trabalho de seus funcionários aguardando a data de retomada dos serviços. Adotaram todas as medidas previstas em lei e em negociação coletiva – suspensão de contratos, redução de contratos, férias, etc. Mesmo com tais restrições, mantiveram-se os custos de manutenção da estrutura e de grande parte da folha de pagamento e Vale-Alimentação – para várias empresas que **estão sem nenhuma receita por este período – e quando da retomada, foram subitamente e novamente bloqueadas.**

10. Frise-se, às empresas de transporte não foi dado o direito de se desmobilizar, situação absolutamente distinta de demais empresas privadas, **que não prestam serviços públicos.**

11. O prejuízo em decorrência de 03 (três) meses de interrupção total dos serviços de transporte, sem qualquer arrecadação e tendo que manter quase todos os custos para manter a operação pronta para imediata retomada da operação em caso de determinação do Poder Público é devastador. Pior, tudo isso sem qualquer subsídio ou auxílio do Poder Público!



12. Como mencionado, nem mesmo a retomada parcial dos serviços é capaz de ensaiar qualquer recuperação do setor, posto que para tanto uma série de medidas foram impostas, reduzindo e muito a capacidade de transportes de pessoas, o que apenas vem cumulando ainda mais prejuízos ao setor.

13. O cenário é tão grave que uma empresa da grande Florianópolis, Biquaçu Transporte Coletivos, teve que entrar em processo de recuperação judicial em 07/07/2020 (5052498-75.2020.8.24.0023), tendo como principal fundamento os grandes prejuízos enfrentados justamente em razão da paralisação decorrente da pandemia de Covid-19, tendo demitido 160 (cento e sessenta) trabalhadores quando do ingresso em recuperação judicial.

14. A situação de todas as demais empresas do setor não é diferente, sequer terão condições de honrar os acordos realizados com o sindicato dos empregados, ante a total falta de arrecadação.

II. Da Necessária Revogação da Portaria Conjunta SIE/ARESC nº 689/2020 de 22/09/2020.

15. A Portaria Conjunta SIE/ARESC nº 689/2020 de 22/09/2020, publicada no Diário Oficial SC Nº 21.363 do dia 29/09/2020, dispôs sobre a prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas mensais relativas à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros – TFT, nos termos abaixo:

Art.1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros – TFT, administrada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Os vencimentos das parcelas da taxa que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de setembro de 2020, para as parcelas com vencimento em abril de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

III - de novembro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020;

IV - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020;

V – de janeiro de 2021, para as parcelas com vencimento em agosto de 2020.

16. A Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros - TFT, foi criada pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e



Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem objetivo comercial.

17. Com a Pandemia e a determinação da interrupção da atividade de Transporte Coletivo, outras 02 (duas) Portarias Conjuntas foram emitidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidades do Estado e pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES, suspendendo expressamente a cobrança da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros – TFT.

18. Tanto a Portaria Conjunta SIE/ARESC Nº 232 DE 08/04/2020, como a **Portaria Conjunta SIE/ARESC Nº 403 DE 06/07/2020, suspenderam a cobrança da TFT até o retorno dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, conforme consta do art. 3º de ambas as Portarias:**

*Art. 3º. Fica suspensa a cobrança da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros – TFT, criado pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, **até o retorno dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros.***

19. Incabível, portanto, a cobrança da TFT do período em que os serviços de transporte intermunicipal de passageiros estiveram suspensos, tendo inclusive sua cobrança expressamente suspensa pelas Portarias Conjuntas acima referidas.

20. Como já mencionado, o fato gerador da referida TFT, é justamente o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para **fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem objetivo comercial.**

21. **Não havendo a atividade de transporte de passageiros, consequentemente não há fiscalização a ser exercida, que é o fato gerador da cobrança da referida taxa.**

22. Nota-se pela Portaria Conjunta SIE/ARESC nº 689/2020 de 22/09/2020, o estabelecimento de novas datas de vencimentos para pagamento das TFT's do período de abril a agosto de 2020, justamente o período mais crítico enfrentado pelo setor de transporte de passageiros, meses de interrupção total ou parcial das atividades.

23. Como demonstrado, as interrupções das atividades, impostas pelo Poder Público, afundou o setor em grave crise financeira, pois mesmo sem qualquer fonte de receita por mais de 03 (três) meses, e redução quase que total de receita por outros longos meses em decorrência das inúmeras restrições impostas para liberação do



serviço de transporte, as empresas foram obrigadas a manterem praticamente todos os seus custos, sem qualquer auxílio do Poder Público, para que pudessem restabelecer as atividades de imediato, tão logo fosse determinado.

24. Com isto, é totalmente ilegal a cobrança da TFT durante o período de interrupção das atividades, posto que ausente o fato gerador autorizador da cobrança.

25. Com isto, ante a grave crise do Setor, requer-se a isenção total da cobrança da TFT não só pelo período em que as atividades estiveram suspensas, mas sim até o mês de dezembro de 2020.